

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA – TO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 372

12 DE MARÇO DE 2018

“Dispõe sobre alteração do Estatuto do servidores públicos de Caseara lei 245 de 2005, e da outras providências.”



BRASÃO

ILDISLENE BERNARDA DA SILVA SANTANA
Prefeita Municipal

CASEARA - TOCANTINS



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020

LEI Nº 372 / 2018 De 12 de Março de 2018.

“Dispõe sobre alteração do Estatuto dos Servidores Públicos de Caseara lei 245 de 2005, e da outras providências.”

A Prefeita do Município de Caseara, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, amparada pelo art. 68,III da lei orgânica municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção IX DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 1º -. Fica alterado o art. 124, § 3º da Lei 245 *Estatuto dos Servidores Públicos de Caseara lei 245 de 2005*, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 124, § 3º A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, podendo ser concedido por mais 3 anos, sem remuneração.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2018.


ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA.

Prefeita Municipal de Caseara – TO



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caseara

CNPJ: 74.062.332/0001-37

APROVADO
26/02/18
[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 002/2018

EMENTA: "Dispõe sobre alteração do Estatuto dos Servidores Públicos de Caseara Lei 245/2005 e dá outras providências"

Autoria: senhora Prefeita Municipal

CONCLUSÃO

Esta Comissão, ao pronunciar sobre a matéria em epígrafe, concluiu pela sua viabilidade e legalidade, adequando dispositivo da Lei 245 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipal) à Lei Estadual 1.818, de 23/08/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins). Observado a sua constitucionalidade, é necessário a sua aprovação em tempo hábil, para atender finalidade de mister.

Com essa adequação, que é necessária, estaremos proporcionando aos servidores desta municipalidade, um maior período de licença para tratar de interesse particular.

Desse modo, só nos resta pedir e esperar a valiosa e dought decision of the Plenary of this House, for its **APPROVAL**.

Sala das Comissões, aos 26 de fevereiro de 2018.

Ver. [Assinatura] MARCOS CARVALHO LIMA

Presidente

Ver. [Assinatura] JOSELY P. N. MOREIRA

Vice-Presidente

Ver. [Assinatura] JUNIOR SERGIO ARAUJO RODRIGUES

Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI nº 002/2018
Câmara Municipal de Caseara - TO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao PROJETO DE LEI 002/2018, encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do PROJETO DE LEI nº. 002/2018 - que tem por objeto: **“Dispor sobre alteração do Estatuto dos Servidores Públicos de Caseara – Lei 245 de 2005”**.

Antes de adentrar no mérito do presente projeto de lei, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito sobre a legislação que normatiza as regras estatutárias que impõe obrigações e estabelecem direitos que todo servidor público deve observar.

Inicialmente é importante afirmar que o Estatuto dos Servidores públicos de Caseara – TO estabelece o seguinte Acerca de licenças para trato de Interesses Particulares:

“Seção IX - Da Licença para Trato de Interesses Particulares”

“Art. 124. O servidor estável poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, desde que não haja ônus para o serviço público municipal.

§1º. A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§2º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§3º. O período da licença não excederá de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§4º. O servidor poderá, após a metade do período solicitado, reassumir o exercício, desistindo da licença.

§5º. Será cancelada a licença quando houver interesse relevante da Administração Pública.

Art. 125. Poderá ser concedida nova licença, nos termos do artigo anterior após o interstício mínimo de 10 (dez) anos contados do término da licença anteriormente concedida.”



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

A legislação Estadual estabelece prazo diferente:

“LEI Nº 1.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Publicada no Diário Oficial nº 2.478

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.”

“Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares”

“Art. 103. A critério da Administração Pública pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, podendo ser prorrogada a pedido do interessado.

Art. 103 com redação determinada pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014.

Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 anos consecutivos, sem remuneração.

§1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

§ 2º Não se concede nova licença antes de decorrido igual período ao do término da anterior. *(Revogado pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014)”*

Conforme citado a legislação Estadual conflita com a legislação Municipal, uma vez a Legislação Estadual amplia os direitos dos servidores Públicos, deve-se, portanto ser observado a legislação ampliativa de direitos, no caso a legislação Estadual.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, este parecer visa pontuar sobre a legalidade do ato em apresso e a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o interprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Diante disso, a par dessa abordagem, ressalta-se que as regras relativas ao conteúdo do projeto de lei ora analisado respeita as normas vigentes no ordenamento jurídico Estadual.

Necessário esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público, inclusive o poder legislativo deve zelar pelos direitos dos cidadãos de sua municipalidade.

Conclusão.

Com relação ao projeto de Lei 002-2018 considera - se que o conteúdo normativo exaure todos os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a ser aprovada.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente. É o parecer que submeto à consideração superior.

Desta forma, tenho que o projeto de lei encontra-se respaldado na Lei nº 8.112/90 e 1.818/07.

Caseara – TO.

21 de Fevereiro de 2018.

Patrícia Guedes Fernandes/OAB-TO7903
Procurador da Câmara do Município de Caseara – TO.



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020

PROTÓCOLO

Câmara Municipal

19/01/18

Al. 9Rs

PROJETO DE LEI Nº 002 / 2018 19 de Janeiro de 2018.

"Dispõe sobre alteração do Estatuto dos Servidores Públicos de Caseara lei 245 de 2005, e da outras providências."

A Prefeita do Município de Caseara, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, amparada pelo art. 68, III da lei orgânica municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção IX DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 1º - Fica alterado o art. 124, § 3º da Lei 245 *Estatuto dos Servidores Públicos de Caseara lei 245 de 2005*, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 124, § 3º A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, podendo ser concedido por mais 3 anos, sem remuneração.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2018.

J



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020

ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA
ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA.

Prefeita Municipal de Caseara – TO



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002 /2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei que dispõe alteração do Estatuto dos Servidores Públicos de Caseara lei 245 de 2005.

É notória que a Legislação Estadual dispõe de forma diferente quanto ao período de concessão de licença pra trato de interesses particulares, o presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal para com a legislação Estadual e Legislação Federal, devendo a legislação municipal readequar-se, pois deve obrigatoriamente observar o que estabelece a Legislação Estadual e Legislação Federal.

A legislação Estadual estabelece o seguinte:

LEI Nº 1.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2007. Publicada no Diário Oficial nº 2.478 Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, a saber, dos Poderes, das autarquias e fundações. Parágrafo único. No que couber, aplica-se esta Lei às categorias que dispõem de estatuto próprio.

J



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020

Seção VIII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 103. A critério da Administração Pública pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, podendo ser prorrogada a pedido do interessado. *Art. 103 com redação determinada pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014.

A legislação Federal estabelece o seguinte:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

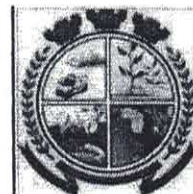
Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

5



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

~~Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

~~Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.~~

~~§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 792, de 2017) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.~~

~~§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado. (Incluído pela Medida Provisória nº 792, de 2017) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020

Requer seja a tramitação do presente Projeto de Lei o mais breve possível para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Paço Municipal de Caseara- TO
Em 19 de Janeiro de 2017.


Ildislene Bernardo da Silva Santana.

Prefeita Municipal de Caseara – TO